

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº 1/2022 - MS

Relatora: Marta Silva
Membro permanente da EARHVD

A análise retrospectiva visa, nos termos do artigo 4º -A da Lei da Violência Doméstica (Lei nº112/2009, de 16 de setembro, na redação da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto), procurar compreender as razões, circunstâncias e contexto em que ocorreu o homicídio ou a tentativa de homicídio, tendo em vista retirar conclusões que permitam melhorar as metodologias de intervenção, corrigir erros e ultrapassar insuficiências no que respeita à ação das entidades públicas e privadas no domínio da prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

No respeito pelos direitos pessoais das pessoas envolvidas, os relatórios da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) omitem a sua identificação e a localização geográfica de cada caso analisado, como resulta dos artigos 6º, alínea f) e 12º, nº3 da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro.

Para a análise deste dossiê, a Equipa foi constituída pelos seus membros permanentes e por representante da Guarda Nacional Republicana como membro não permanente.

Índice

Glossário	4
1. Identificação do caso	5
1.1. Condenação judicial e a decisão de análise	5
1.2. Caracterização das pessoas intervenientes:	5
2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação	6
3. Informação recolhida	6
3.1. Matéria de facto provada no processo judicial	6
3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise:	9
3.2.1. Ministério da Administração Interna	9
Informação da GNR	9
3.2.2. Ministério da Justiça:	10
3.2.3 Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	12
3.2.4. Ministério da Saúde	12
4. Linha do tempo	12
5. Análise Retrospectiva	12
5.1. Caracterização do relacionamento entre A e B	12
6. Conclusões	14
7. Recomendações	15

Glossário

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

EARHVD - Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

GNR – Guarda Nacional Republicana

INMLCF - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

LVD - Lei da Violência Doméstica (Lei n.º112/2009, de 16 de setembro)

OPC - Órgão de Polícia Criminal

VD – Violência Doméstica

1. Identificação do caso

1.1. Condenação judicial e a decisão de análise

O presente documento de análise retrospectiva diz respeito aos factos que foram objeto do Processo nº (...) do Tribunal Judicial da Comarca (...), Juízo Central Criminal de (...) - Juiz (...). O acórdão transitou em julgado em 20/12/2021.

O agressor foi condenado pela prática de um crime de violência doméstica (artigo nº 152.º, nº1, alíneas a) e c), nº2, alínea a), nº4 e nº5, do Código Penal) e de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada (artigos nº 131.º, 132.º, nº1, e nº2, alíneas b) e e), 22.º, nº1 e nº2, alíneas b) e c), e 23.º, nºs 1 e 2, do Código Penal), na pena única de quatro anos e oito meses de prisão, suspensa na sua execução por cinco anos, sujeita a regime de prova. Os factos em apreciação no presente relatório ocorreram no dia 11/09/2020.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 10º da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, a identificação dos intervenientes é apresentada da seguinte forma: **A** - Vítima; **B** – Agressor.

À luz do disposto no n.º1 do artigo 4.º - A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante identificada como LVD, na redação da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto), a situação em apreço enquadra-se no âmbito dos casos a analisar pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), concretamente por se tratar de uma situação enquadrável nos n.ºs 1 e 2, alínea a) do artigo 3.º do Regulamento Interno da EARHVD.

1.2. Caracterização das pessoas intervenientes:

Caraterização de A (Vítima)

- Sexo: feminino
- Data de nascimento: 13/06/1972 (48 anos à data dos factos)
- Estado civil: casada à data dos factos, atualmente divorciada
- Nacionalidade: portuguesa
- Profissão: à data dos factos, explorava um estabelecimento comercial
- Situação laboral atual: desconhecida
- Concelho de residência: (...) (a residir atualmente no estrangeiro)

Caraterização de B (Agressor)

- Sexo: masculino
- Data de nascimento: julho/1964 (56 anos à data dos factos)
- Estado civil: casado à data dos factos, atualmente divorciado
- Nacionalidade: portuguesa
- Profissão: operário da construção civil
- Situação laboral atual: ativo
- Concelho de residência: (...)

2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação

A EARHVD, neste dossiê, foi constituída pelos seus membros permanentes e por um membro não permanente em representação da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Nos termos dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 4.º-A da LVD, a análise efetuada baseou-se nos elementos informativos provenientes da documentação constante do processo judiciário, bem como em informações setoriais recolhidas e confirmadas pelos membros permanentes e não permanente que integraram a EARHVD nesta análise.

3. Informação recolhida

3.1. Matéria de facto provada no processo judicial

Da matéria de facto dada como provada no processo judicial, salienta-se a seguinte informação com relevo para a análise:

- *A e B contraíram matrimónio em setembro de 1992, relação da qual nasceram dois filhos, ambos maiores de idade à data dos factos. O casal viveu na mesma habitação desde aquela data até julho de 2020.*
- *Em julho de 2020, no interior da referida residência, no âmbito de uma discussão entre ambos, B empurrou A contra o guarda-fatos de um dos quartos, na sequência do que aquela não sentiu dor nem sofreu ferimentos.*
- *Não se encontrando feliz, desde julho de 2020, A decidiu sair de casa, tendo, entretanto, consultado um advogado, para iniciar o processo de divórcio e, nessa altura, informou B desta sua decisão.*
- *Em julho de 2020, desagrado com a decisão de A, B agarrou-a pelos braços e arrastou-a para fora da casa, dizendo, “já que te queres ir embora, então vai já”.*

- Nesse momento, **A** encontrava-se descalça, pelo que pediu a **B** que a deixasse calçar-se e lhe emprestasse um dos quatro veículos automóveis do casal, mas aquele negou e disse-lhe “que ia embora como estava”.
- Incapaz de dali se ausentar no estado em que se encontrava, **A** escondeu-se num anexo, apenas tendo reaparecido quando viu **B** a entrar para um dos veículos automóveis e por recear que o mesmo fosse procurá-la à residência da sua mãe.
- Nessa ocasião, **B** acabou por pedir desculpa à ofendida e ambos entraram em casa.
- **A** permaneceu na aludida residência mais uma semana, até que ocorreu nova discussão com **B**, motivada por a mesma o ter informado, novamente, que já havia falado com o advogado sobre o divórcio.
- Na sequência de tal discussão, **B** desferiu um soco na face e uma palmada na nuca de **A**, até que o filho de ambos, de 22 anos e que integrava o agregado, apareceu e disse a **B** que não o deixaria bater na sua mãe.
- Em julho de 2020, dois dias depois do acima descrito, **A** saiu definitivamente da habitação onde residia com **B** e o filho mais novo. **A** foi morar para casa da sua mãe.
- Desde então e até ao dia 11 de setembro de 2020, **B** telefonou a **A**, pelo menos duas vezes, com o objetivo de a convencer a regressar a casa, o que **A** sempre recusou.
- Com o mesmo objetivo, **B**, entre julho e a data dos factos, procurou **A** no estabelecimento comercial que a mesma explorava.
- Em dia que não foi possível apurar em concreto, mas situado entre o final de agosto e o início de setembro de 2020, quando **A** se encontrava na loja que explorava, **B** ali apareceu, insistindo para que a mesma regressasse para casa.
- Como **A** se recusou, **B**, com as suas mãos, agarrou-a pelos ombros, junto ao pescoço e fazendo pressão sobre os mesmos. **B** apenas cessou a sua atuação por ali ter comparecido uma testemunha, que se encontrava na esplanada do estabelecimento comercial ao lado da referida loja, dizendo a **B** para largar **A** e que “não fizesse asneiras”.
- Face à intervenção desta testemunha, **B** retirou-se da referida loja.
- Após a sua decisão da separação, **A** procurou acordar com **B** que aquele lhe entregasse uma das viaturas de que eram ambos possuidores, em concreto, uma carrinha. Porém, **B** recusou a proposta dizendo a **A** que a mesma iria embora “com uma mão à frente e outra atrás”.
- No dia 11 de setembro de 2020, **A** deslocou-se à casa que havia partilhado com **B**, local onde se encontrava um dos veículos automóveis do casal e usando uma chave suplente, **A** levou o referido veículo consigo.

- *Tendo tido conhecimento dessa atuação de **A**, **B** munuiu-se de uma faca, composta por um cabo em madeira, de cor castanho-claro, com 10 centímetros de comprimento e fixado por dois rebites em material prateado, e por uma lâmina de um gume, com 11,5 cm de comprimento, e procurou **A**.*
- *Nesse mesmo dia, pelas 17h45, **B** dirigiu-se ao estabelecimento de restauração localizado ao lado da loja explorada por **A**, levando consigo a referida faca na mão.*
- *Junto da entrada desse estabelecimento, **B** abordou **A** de frente, dirigindo-lhe a seguinte expressão “querias-me roubar o carro, mas eu vou-te cortar o pescoço agora”.*
- *Nesse instante, **B** agarrou **A** pelos cabelos situados acima da testa e empurrou-a, em consequência do que **A** caiu ao chão. De imediato, **B** ajoelhou-se sobre a parte frontal do corpo de **A** e, com a referida faca, tentou golpear o pescoço daquela.*
- *Instintivamente, **A** levou as suas mãos ao pescoço para se proteger, pelo que foi atingida por **B**, com a referida faca, na mão direita.*
- *Em consequência, **A** necessitou de tratamento hospitalar e sofreu uma ferida incisa do bordo medial e interdigital (2º e 3º dedos) da mão direita, uma ferida superficial no braço direito, tendo sido suturada com alguns pontos, e escoriações no braço direito, mão e punho, com ligadura oclusiva completa na mão e punho direitos. Estas lesões determinaram 10 dias para a consolidação médico-legal, com 10 dias de afetação da capacidade de trabalho geral e da capacidade de trabalho profissional.*
- *Daquelas lesões resultaram para **A** duas cicatrizes lineares, não dolorosas, não aderentes aos planos subjacentes, sem alterações tróficas associadas, não consideradas desfigurantes e que não condicionam qualquer tipo de atingimento funcional.*
- *No momento em que **B** tentava desferir golpes no pescoço de **A**, uma testemunha, que se encontrava na esplanada do estabelecimento comercial, surgiu e afastou, de imediato, **B** de **A** e impediu que aquele prosseguisse com a sua conduta.*
- ***B** quis munir-se da referida faca, ciente de que esta era um meio idóneo a provocar a morte de outrem e quis atingir, com tal instrumento, **A** no pescoço, sabendo igualmente que esta era uma zona do corpo suscetível a ferimentos mais graves e causadores da morte.*
- ***B** agiu com o propósito de tirar a vida a **A**, resultado que só não logrou obter por circunstâncias alheias à sua vontade, traduzidas no facto de ter sido afastado daquela por (...) e por a mesma se ter defendido com a mão.*

- *B e A divorciaram-se, mediante sentença proferida, pelo Juízo de Família e Menores de (...), do Tribunal Judicial da Comarca de (...), em 04/01/2021 e transitada em julgado em 08/02/2021.”*

3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise:

3.2.1. Ministério da Administração Interna

Informação da GNR

Segundo informação obtida junto da GNR, que se dirigiu ao local da ocorrência, quando chegaram depararam-se com vestígios de sangue, sendo que no fundo da pastelaria se encontrava **A**, sentada numa cadeira, sendo visível bastante sangue na sua mão direita. **A** apresentava-se nervosa e a chorar e referiu que tinha sido **B** a esfaqueá-la na mão direita. Do respetivo Auto de Notícia destaca-se o seguinte:

Referente a B:

Com base na informação recolhida na PSP apurou-se que **B** tem antecedentes de violência:

- **A** referiu que anteriormente tinha sido alertada por uma das testemunhas, que ali se encontrava, que **B** vinha em sua direção, empunhando uma faca. Não tendo tido tempo para fugir, refere que **B** a agarrou pelos cabelos e a deitou ao chão (batendo com a cabeça no vidro do estabelecimento comercial). Já no chão, para se proteger, colocou as mãos à frente do pescoço. Contudo, **B** desferiu um golpe com uma faca na sua mão direita.
- Uma das testemunhas informou a patrulha que **B**, alguns dias antes, se tinha dirigido ao mesmo estabelecimento comercial, onde se encontrava **A**, tendo-se dirigido a esta, agarrando-lhe o pescoço com ambas as mãos, tendo aquela testemunha intercedido na defesa de **A**, ameaçando que iria chamar a GNR, sendo que **B** deixou **A** e se ausentou do estabelecimento comercial.
- **A** informou a GNR que desde há cerca de dois meses – quando verbalizou pretender divorciar-se de **B** – este se manifestava “alterado/nervoso” e que, inclusive, aquando de uma discussão entre ambos, a havia agredido com um “murro na cabeça e uma bofetada na face” e, numa outra ocasião, a tinha agarrado pelos cabelos, arrastado pelo corredor da residência e a tinha colocado fora de casa.
- Mais relatou que **B** várias vezes lhe havia telefonado proferindo as seguintes ameaças: “Vou-te matar sua puta, vaca, vou-te cortar o pescoço, depois mato-me a mim”, o que a fez temer pela sua vida.

- **A** informou a GNR que, atenta a escalada da agressividade de **B**, tinha optado por deixar a residência de ambos, passando a residir em casa de familiares (pais).
- Destes episódios, **A** referiu nunca ter feito qualquer denúncia às autoridades policiais ou judiciárias, alegando sentir pena de **B** e na expectativa que a sua saída de casa o pudesse acalmar.
- Na sequência deste acontecimento, **A** necessitou de tratamento hospitalar, tendo sido transportada pelos Bombeiros.
- Não há registo de anteriores ocorrências policiais.
- Nesta ocorrência, não foi aplicada Ficha de Avaliação do Risco em Violência Doméstica (RVD), embora tenha sido entregue a **A** o respetivo Estatuto de Vítima, no modelo em vigor à data.
- Como preconizava o anterior modelo de Estatuto de Vítima, no documento entregue a **A** constavam diversos contactos telefónicos e moradas de entidades que, uma vez contactadas, constituíram fonte de apoio para **A**.

3.2.2. Ministério da Justiça:

A) Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF)

Da documentação clínica facultada ao INMLCF pelo Serviço de Urgência do Hospital onde **A** foi assistida, consta o seguinte: *Episódio de Urgência com admissão em a 11/09/2020 - 20h28. (...). ferida incisa do bordo medial e interdigital (2º e 3º dedos) da mão direita e ferida superficial no braço direito. (...). Mobilidade ativa e passiva preservadas. Desinfecção, anestesia local, sutura com monofilamento (...) Penso. (...).*

Foi solicitada ao INMLCF perícia de avaliação do dano corporal em direito penal, a qual foi realizada a 14/09/2020. Do relatório elaborado, destaca-se o seguinte:

- Como antecedentes relevantes **A** referiu a existência de múltiplos outros episódios de ofensas à integridade física de que foi vítima por parte de **B**.
- **A** apresentava no membro superior direito:
 - a) Cicatriz linear, não recente, com 1 cm de comprimento, localizada na prega interdigital entre o 2º e o 3º dedo, não dolorosa, não aderente aos planos subjacentes, sem alterações tróficas associadas.
 - b) Cicatriz linear, não recente, com 1 cm x 0.5 cm de maiores dimensões, localizada no bordo cubital da base do 5º dedo, não dolorosa, não aderente aos planos subjacentes, sem alterações tróficas associadas.

c) Ausência de outras alterações aparentes ao exame objetivo realizado.

- As lesões acima referidas terão resultado de traumatismo de natureza cortante o que era compatível com a informação prestada por **A**. Tais lesões terão determinado 10 dias para a consolidação médico-legal, com afetação da capacidade de trabalho geral (10 dias) e com afetação da capacidade de trabalho profissional (10 dias). Desta agressão resultaram as cicatrizes já descritas na mão direita, que não se consideraram desfigurantes, nem condicionaram qualquer tipo de atingimento funcional.
- **A** não apresentava outras queixas ou sequelas.

B) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)

Do Relatório Social para Determinação da Sanção elaborado pela equipa técnica da DGRSP a 21/06/2021 relevam para a presente análise retrospectiva os seguintes elementos relativos a **B**:

- **A** e **B** contraíram casamento em setembro de 1992, tendo desta união nascido dois filhos, ambos maiores de idade à data dos factos.
- Até julho de 2020, **B** residia com **A** e com um dos filhos do casal, maior de idade, em habitação própria. Nesta data ocorre a rutura da relação, passando **B** desde então a residir apenas com o filho.
- A situação económica do agregado era considerada estável e alicerçada no salário de **B**, trabalhador na área da construção civil, e no rendimento proveniente de uma loja de comércio de artesanato e pronto-a-vestir, onde **A** trabalhava, auferindo rendimentos variáveis, dependendo do volume de vendas.
- Até à data do divórcio **B** considerava que mantinha com **A** um relacionamento, na generalidade, satisfatório, ainda que se tenham verificado alterações nos últimos tempos, passando a haver, segundo **B**, distanciamento afetivo e sexual por parte de **A**.
- **A** caracterizou o seu relacionamento conjugal, na generalidade, como funcional, tendo-se, entretanto, alterado, e nesta sequência, manifestou a **B** a intenção de se divorciar. A partir de então, o relacionamento tornou-se instável, pautado pela adoção de atitudes agressivas por parte de **B**.
- **B** não apresenta contactos anteriores com o sistema de justiça penal.
- Os familiares e amigos contactados pela DGRSP tinham conhecimento da existência deste processo judicial, situação que lhes terá causado surpresa, por não atribuírem a **B** a prática de comportamentos agressivos e violentos.

- Socialmente **B** gozava de uma imagem positiva, sendo referenciado como uma pessoa de conduta normativa e socialmente integrada.

3.2.3 Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Da informação recolhida junto do Instituto de Segurança Social I.P., nenhuma releva para a análise do presente caso, dado que se refere exclusivamente a aspetos de ambas as carreiras contributivas, de **A** e **B**.

3.2.4. Ministério da Saúde

Da informação recolhida junto deste setor, nenhuma releva para a análise do presente caso.

4. Linha do tempo



5. Análise Retrospectiva

5.1. Caracterização do relacionamento entre A e B

A e **B** mantiveram uma relação conjugal por 28 anos (de 1992 a 2020), da qual nasceram dois filhos, sendo que até julho de 2020 não há referência a episódios de violência. A primeira referência a uma agressão de **B** sobre **A** situa-se em julho de 2020, aquando de uma discussão entre ambos. Nesta situação, **B** empurrou **A** contra o guarda-fatos de um dos quartos.

A revelação de **A** pretender dar início ao processo de divórcio agudizou os conflitos no casal, na medida em que **B** não aceitou aquela decisão. Numa segunda situação, no mesmo mês de julho de 2020, desagradado com decisão de **A**, **B** agarrou-a pelos braços e arrastou-a para fora da casa.

Não obstante **A** ter deixado a residência do casal, passando a viver com os seus progenitores na mesma região, continuaram as tentativas de **B** para retomar a relação conjugal,

sendo que uma vez goradas estas expectativas, **B** evidenciou várias vezes uma reação agressiva, quer em contexto privado (casa onde haviam habitado) quer em espaços públicos (agressão ocorrida em agosto de 2020, num estabelecimento comercial).

Entre julho e 11 de setembro de 2020 – período que coincide com a decisão de rutura conjugal por iniciativa de **A** – registaram-se pelo menos quatro agressões e uma quinta que corresponde ao homicídio na forma tentada objeto da presente análise.

A revelou à GNR que, durante este período em que se encontraram separados, **B** várias vezes lhe tinha telefonado proferindo as seguintes ameaças: *“Vou-te matar sua puta, vaca, vou-te cortar o pescoço, depois mato-me a mim”*, o que a fez temer pela sua vida.

Na ocorrência de 11 de setembro, **B** proferiu as seguintes ameaças: *“querias-me roubar o carro, mas eu vou-te cortar o pescoço agora”*.

Ou seja, em ambas as ocasiões, a par da agressão física, **B** verbalizou intenção de matar **A**, aludindo, numa das vezes, igualmente a intenção de se suicidar em seguida.

Não obstante não haver registo de histórico de violência doméstica no período em que decorreu a relação conjugal, resulta inequívoco que a intenção de **A** em pôr fim a esta relação despoletou em **B** um conjunto de comportamentos agressivos, que culminaram na ocorrência objeto da presente análise.

É amplamente identificado na literatura científica e na prática profissional que a separação real ou pendente, a intenção (real ou imaginada) de cessar a relação íntima por uma das partes, a par do distanciamento emocional, constituem fatores de risco dinâmicos para a ocorrência de vitimação. De facto, as vítimas, que não raramente permanecem na relação abusiva, fazem-no por terem medo de sair, por anteciparem uma agressão que pode ser letal.

No caso em análise, e embora não sejam conhecidos outros fatores de risco que pudessem sinalizar a probabilidade de ocorrência de um homicídio na forma tentada, resulta evidente que o *trigger* que despoletou a conduta agressiva de **B** em relação a **A** foi a separação iminente, a par da possível perda de bens materiais/económicos a ela associado, embora não seja claro que este segundo facto seja, em si mesmo, um motivo para a agressão ou apenas um argumento adicional à perceção da rejeição por parte de **B**. De facto, parece ser este sentimento de rejeição e a não aceitação da rutura conjugal por parte de **B** que esteve na origem dos seus comportamentos.

A verbalização por parte de **B** relativamente à intenção de matar **A**, seguida de suicídio, que foi registada, em espaço público, alguns dias antes da ocorrência, também não foi

considerada relevante pela comunidade (nem pela própria vítima), quando é sabido que estes tipos de verbalizações constituem fatores de alto risco que não devem ser subestimados.

A aplicação da RVD aquando da ocorrência de 11 de setembro por parte da GNR teria permitido confirmar (ou não) a existência de outros fatores de risco e identificar, eventualmente, outras variáveis proditoras da ocorrência.

Igualmente, a disponibilização a **A** de contactos de recursos de apoio, úteis, adequados e de proximidade teriam constituído uma estratégia fundamental caso **A** pretendesse vir a procurar apoio após o dia 11 de setembro. A listagem de contactos disponibilizada a **A** revelou-se desadequada, quer ao nível da tipologia (e.g. Linha do Cidadão Idoso, Equipa Multidisciplinar a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, Linha SOS Criança, Linha SOS Imigrante, DECO, Liga Portuguesa dos Direitos do Animal) quer ao nível da sua localização (foram disponibilizados contactos de três estruturas de apoio à vítima noutra região do país, quando à data já existiam várias opções na zona onde residia **A**) e, por conseguinte, inútil.

6. Conclusões

- **A** e **B** mantiveram uma relação conjugal por 28 anos, sendo que até julho de 2020 não há referência a episódios de violência. Por essa altura registaram-se algumas agressões de **B** a **A** no âmbito de discussões.
- A intenção de **A** pretender divorciar-se de **B**, naquela data, agravou os conflitos no casal, por **B** não aceitar aquela decisão.
- Apesar de **A** ter deixado a residência do casal, continuaram as tentativas de **B** em retomar a relação conjugal.
- Vendo frustradas estas expectativas, **B** evidenciou, num curto período temporal (julho a setembro de 2020), várias reações agressivas, quer em contexto privado, quer em espaços públicos.
- No mesmo período, **B** várias vezes telefonou a **A** proferindo ameaças de homicídio e de suicídio.
- Embora não existindo registos anteriores de violência doméstica, a intenção de **A** pôr fim à relação conjugal despoletou em **B** um conjunto de comportamentos agressivos.
- Não obstante não serem conhecidos fatores de risco que pudessem alertar para uma eventual tentativa de homicídio, a conduta agressiva de **B** em relação a **A** parece ter sido despoletada pela separação iminente.

- A assunção de **B** relativamente à sua intenção de matar **A**, seguida de suicídio, verificada publicamente alguns dias antes da tentativa de homicídio, não foi valorizada nem pela comunidade, nem pela própria vítima.
- A aplicação da RVD aquando da ocorrência de 11 de setembro de 2020, pelo órgão de polícia criminal, teria permitido, eventualmente, identificar fatores de risco e outras variáveis proditoras desta ocorrência. O órgão de polícia criminal deveria ter feito uso dos instrumentos técnico-policiais ao seu alcance, preventivamente, por forma a recolher informações que permitissem antecipar uma eventual repetição do comportamento agressivo.
- Não foram disponibilizados à vítima, na atribuição do respetivo Estatuto de Vítima, contactos úteis e/ou de proximidade, para um eventual apoio (psicológico, social, jurídico) caso fosse sua vontade a ele aceder.

7. Recomendações

Face à informação disponibilizada e à análise da mesma, a EARHVD **recomenda**:

- **Aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC's)**
 - a) que seja aplicada, em todas as ocorrências de VD, incluindo aquelas que poderão vir a ser tipificadas como crime de maior gravidade (homicídio na forma tentada), a Ficha de Avaliação de Risco em VD;
 - b) que seja sempre feita a referenciação da vítima para apoio jurídico, psicológico e social na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de VD, em conformidade com o preconizado no “Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica”.
- **Às autoridades judiciárias, OPC'S e Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género**, entidades com competência legal para atribuição Estatuto de Vítima especialmente vulnerável, incluindo por crime de violência doméstica:

Que sejam adequados e proporcionais à situação concreta (quer na tipologia, quer na localização geográfica dos recursos) os contactos disponibilizados à vítima de VD aquando da entrega do respetivo Estatuto.

- À **comunidade em geral** e aos/às **profissionais** que tenham contacto com potenciais vítimas e agressores/as, que não seja subestimada qualquer referência à intenção de homicídio, seguido ou não de suicídio por parte do/a agressor/a, mesmo inexistindo histórico de vitimação conhecido, sobretudo quando tal ocorre ante a ameaça (real ou percebida) de uma rutura relacional.

Lisboa, 19 de junho de 2024

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da Cidadania e da Igualdade de Género

Marta Silva (Relatora)

Representante do Ministério da Saúde

Odete Mendes

Representante do Ministério da Justiça

Maria Cristina de Mendonça

Representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Ana Caetano

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Joana Alves

Representante da força de segurança territorialmente competente (GNR)

1º Sargento Luís Armando Ferreira (Membro não Permanente)

Aprovação do Relatório do Dossiê nº 1/2022-MS

(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. Atesto a concordância com o teor do relatório que antecede de todos os membros da EARHVD na análise deste dossiê.
2. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é de contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente, para a implementação de novas metodologias preventivas.
3. No caso concreto, analisa-se um homicídio sob a forma tentada, no âmbito de relações de intimidade e embora não existindo registos anteriores de violência doméstica entre o casal, a intenção de um dos cônjuges pôr fim à relação conjugal despoletou no outro um conjunto de comportamentos agressivos.

4. Não obstante não serem conhecidos fatores de risco que pudessem alertar para uma eventual tentativa de homicídio, a conduta do agressor verbalizando a intenção de matar o cônjuge e se suicidar em seguida, verificada publicamente alguns dias antes da tentativa do homicídio, não foi valorizada, nem pela própria vítima, nem pela comunidade.
5. Os profissionais que tenham contacto com potenciais vítimas e/ou agressores/as e a comunidade em geral, não devem subestimar qualquer referência à intenção de homicídio seguido ou não de suicídio por parte do/a agressor/a, ainda que inexistindo histórico de vitimação conhecido, principalmente quando essa referência ocorrer ante a ameaça de uma rutura relacional.
6. Sublinha-se a necessidade de, em todas as ocorrências de violência doméstica, incluindo aquelas que poderão vir a ser tipificadas como crime de maior gravidade (homicídio na forma tentada) ser aplicada a Ficha de Avaliação de Risco em Violência Doméstica.
7. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.
8. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados e na informação recolhida junto das várias entidades. O relatório é objetivo, está bem fundamentado e foi redigido de uma forma clara.
9. As recomendações apresentadas são pertinentes, em face da factualidade apurada e das conclusões do trabalho de análise desenvolvido pela EARHVD.

Pelo exposto, **aprovo o Relatório.**

Comunique-se (...).

Oportunamente, insira-se no sítio da EARHVD.

25 de junho de 2024

Maria Raquel Desterro

(PGA, Jubilada - Coordenadora da EARHVD)